



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10711-004200/89-83

rffs

Sessão de 21 /agosto **de 1.992** **ACORDÃO Nº** 301-27.175

Recurso nº: 112.873

Recorrente: HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

Recorrida IRF - PORTO - RJ.

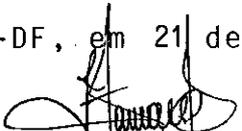
CLASSIFICAÇÃO.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade do processo em face de produção de novo laudo pelo INT.
2. O produto SDAD-Estearil Dimetil Amina (Dest.), classe amina terciária, teor de pureza 97%, qualidade industrial, estado físico sólido/pastoso classifica-se no código TAB/SH 2921.19.9999.
3. Recurso provido.

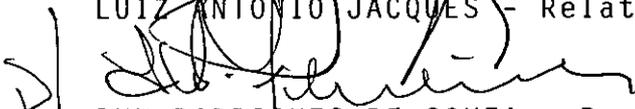
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, em face da produção de novo laudo do INT; no mérito por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os cons. Otacílio Dantas Cartaxo e Itamar Vieira da Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator.


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 6 FEV 1993

RP/301-0.397.

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON. Ausente a Cons. MA DALENA PEREZ RODRIGUES.

MEFP - TECEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA.
 RECURSO N. 112.873 ACORDAO N. 301-27.175
 RECORRENTE: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
 RECORRIDA : IRF-PORTO-RJ.
 RELATOR : LUIZ ANTONIO JACQUES.

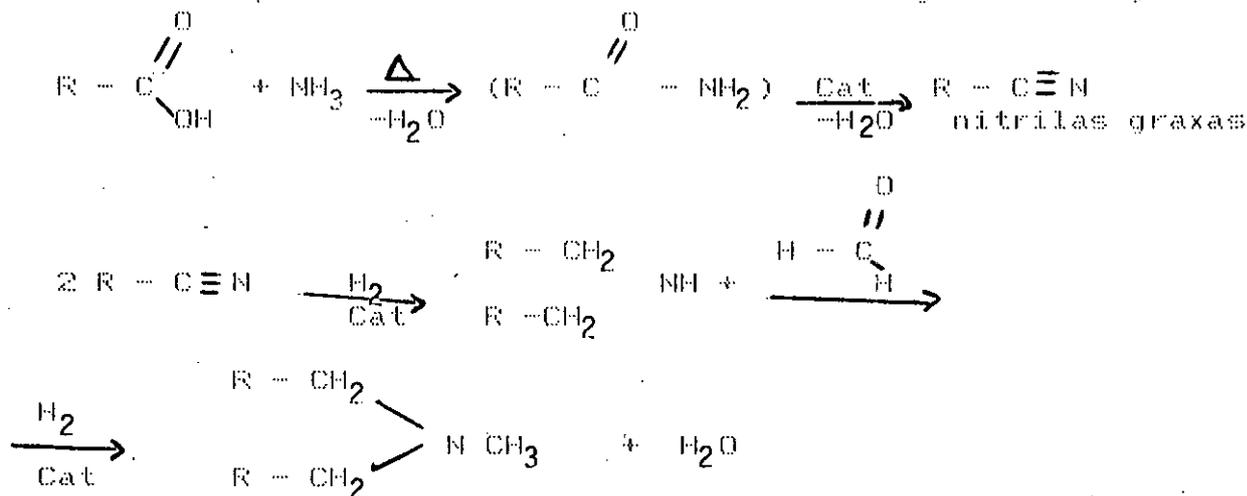
RELATORIO

Retorna o presente processo de diligência ao INT, determinada pela Resolução n. 301-634, às fls. 60/61, de 14 de março de 1991, lido em sessão o relatório e voto que embasaram a Resolução.

O INT emitiu o seu Parecer, às fls. 122 / 125 , nos seguintes termos:

"QUESITOS e RESPOSTAS.

- O produto examinado é derivado de gordura animal (sebo)?
Resposta: O produto "SDAD - Estearil Dimetil Amina DEST" é um composto de origem natural constituído de uma mistura de aminas graxas terciárias obtidas pelo processo de hidrogenação catalítica da nitrila do sebo natural, que é um produto orgânico de origem animal. Um dos processos de obtenção dessas aminas se resume nas seguintes reações:



onde R pode variar entre C14 e C18 , componentes naturais do sebo. Deste modo, podemos afirmar que o produto "SDAD - Estearil Dimetil Amina Dest." é composto de aminas graxas terciárias com variações de radicais alcoilas decorrentes das combinações possíveis entre os radicais C14 , C16 e C18 originario dos ácidos graxos do sebo, entre elas, amina graxa estearil.

- Tem, ou não, constituição química e peso molecular definidos?

Resposta: De acordo com a NENAB (1) posição 29 e TAB - NBM (2), transcrevemos:



"Os produtos de constituição química definida são aqueles compostos químicos cuja estrutura se conhece, que não contém outra substância deliberadamente adicionada, durante ou após o fabrico. Estes compostos podem conter impurezas..."

O termo impurezas aplica-se exclusivamente às substâncias cuja associação com o composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente do processo de fabrico."

No caso do "SDAD - Estearil Dimetil Amina Dest.", estas aminas graxas são provenientes da hidrogenação catalítica da nitrila do sebo, que por sua vez, é constituído de uma mistura de ácidos graxos (66% de ácido esteárico, 30% de ácido palmítico e 4% de ácido mirístico). Considerando-se a definição da NENAB, para fins de classificação alfandegária, mesmo com a presença de diversas aminas graxas, trata-se de um composto de constituição química definida.

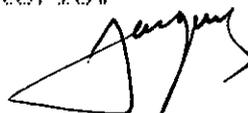
3. Entre as substâncias encontradas na análise, está presente a estearil dimetil amina?

Resposta: Sim, de acordo com Item 4 do Resultado de Análise.

4. Como positivo, em que proporção?

Resposta: Devido a complexidade do produto, somente foram realizadas análises qualitativas."

E o relatório.



V O T O

Quanto a preliminar levantada pelo recorrente, entendo atendida quando foi ouvido outro laboratório, no caso o Instituto Nacional de Tecnologia - INT, com seu parecer técnico, às fls.

No mérito, como se observa no Relatório o parecer do INT é taxativo quando respondendo ao quesito n. 2 da Resolução desta Câmara, definindo que o composto é de constituição química definida.

E o INT, completa a questão aqui tratada no mesmo item n. 2:

"No caso do SDAD-Estearil Dimetil Amina Dest.", estas aminas graxas são provenientes de hidrogenação catalítica nitrila do sebo, que por sua vez, é constituído de uma mistura de ácidos graxos (66% de ácido esteárico, 30% de ácido palmítico e 4% de ácido mirístico). Considerando-se a definição da NENAB, para fins de classificação alfandegária, mesmo com a presença de diversas aminas graxas, trata-se de um composto de constituição química definida."

O produto importado ao ser classificado no Capítulo 29 da TAB, PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS, e ainda destacando, a Nota 1-a do referido capítulo, "ressalvados as disposições em contrário, as posições ao presente Capítulo apenas compreendem os compostos orgânicos de constituição química definida apresentadas isoladamente, mesmo contendo impurezas, está correto.

Já o Capítulo 38, PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, em sua Nota 1-a, esclarece: "O presente Capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentadas isoladamente..."

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1992.

LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator.

